



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
1ª Vara do Trabalho de Macaé  
Rua Capitão Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAÉ 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

## 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/ RJ

### ATA DE AUDIÊNCIA

**RT 0001782-22.2011.5.01.0481**

Aos 18 dias do mês de abril de 2013, às 16:18 horas, na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Macaé - RJ, sob a presidência da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. LETÍCIA COSTA ABDALLA foram apregoadas as partes, **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF**, reclamante, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHORE DO BRASIL - SINDITOB**, reclamado. Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF** propôs reclamação trabalhista em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHORE DO BRASIL - SINDITOB**, em 10/10/2011, postulando representação sindical exclusiva, com documentos.

Rejeitada a proposta conciliatória.

O reclamado apresentou contestação escrita, com documentos, às fls. 218/229, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito propriamente dito, impugnou a pretensão do autor.

Alçada fixada no valor da inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução (ata de audiência às fl. 288).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
1ª Vara do Trabalho de Macaé  
Rua Capitão Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAÉ 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Decide-se.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR DE COISA JULGADA**

O Autor ajuizou a presente ação requerendo, em síntese, seja reconhecida e declarada a sua representação sindical, que alega estar sendo sobreposta pelo Réu, por identidade territorial e de representação, requerendo, em consequência, a paralisação das atividades e cancelamento do registro do Sindicato Reclamado.

Argui o Reclamado, em sede de preliminar, coisa julgada, tendo em vista ação anterior distribuída em 1995 perante a 1ª Vara Cível de Macaé, tombada sob o número 12727/95, sem sucesso para o Autor.

Não obstante, ingressou o Autor com ação idêntica no Juízo Cível em 2002.

Consoante decisão em grau de Apelação Cível de fls. 255/262, restaram decididos os pontos fundamentais da controvérsia posta novamente à apreciação deste Juízo, os quais transcrevemos:

“O Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil, ora apelante – SINDITOB, foi criado em 1993, na verdade, foi o 1º desmembramento do SINDIPETRO-RJ, logo, antes do ora apelado e para representar todos os trabalhadores “off-shore”, isto é, os empregados das empresas que prestam serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração e extração de petróleo, em alto mar (fls. 105/106).

Como se vê, são diversas as bases territoriais de ambos, o do apelante é o mar territorial brasileiro e o do apelado constitui-se nos Municípios do Norte Fluminense – terra firme. Portanto, não se confundem, daí poderem coexistir, embora sejam compostos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
1a Vara do Trabalho de Macaé  
Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAE 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

por trabalhadores de categorias profissionais semelhantes, podendo-se dizer até das mesmas categorias, posto que um representa os petroleiros de extração de petróleo em terra e o outro os petroleiros de extração nas plataformas marítimas."  
(grifei)

De se ressaltar que o Autor, antes do trânsito em julgado da decisão cível, ingressou com nova ação no Juízo trabalhista, nos idos de 2005, desta vez tombada sob o número 0142400-27.2005.5.01.0481, tendo sido acolhida a preliminar de litispendência e julgada extinta a ação, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

De se ressaltar, ainda, que a Ação proposta perante o Juízo Cível transitou em julgado em 06/09/2010, bem como as ações postas perante esta Especializada, sem sucesso para o demandante.

Conforme trecho do acórdão acima transcrito, vê-se que a decisão proferida no respectivo processo foi fundamentada de forma a não deixar qualquer dúvida às partes e ao Juízo quanto à diversidade de base territorial e representação de cada Sindicato envolvido na presente demanda, sendo esta a questão principal.

Desta forma, qualquer questão que seja consequência da discussão acima mencionada, encontra-se superada, já que a questão principal restou decidida.

Ademais, não pode prosperar a alegação autoral de que a parte dispositiva não faz coisa julgada, já que, embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, eles determinam o alcance da parte dispositiva da sentença.

Verifico, desta forma, que há plena e incontestável identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as ações mencionadas propostas, sendo que em todas as anteriores a esta, os pontos essenciais para o deslinde da presente ação encontram-se fartamente decididos e que a repetição da presente demanda demonstra somente o inconformismo do Autor que, maliciosamente, muda algum ponto da causa de pedir ou do pedido, a fim de suscitar a diferença, sendo, no entanto, evidente a identidade entre as ações.

Pelo exposto alhures, reconheço a identidade das ações propostas, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC, e **acolho a preliminar de coisa julgada**, determinando a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
1a Vara do Trabalho de Macaé  
Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAE 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

267, V, do CPC.

Procede a preliminar arguida.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho a preliminar de coisa julgada**, e determino a **extinção do feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHORE DO BRASIL - SINDITOB**, conforme fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Custas de R\$ 1.000,00, pelo reclamante, sobre o valor da causa arbitrado pelo mesmo, de R\$ 50.000,00 (fl. 14). Prazo de recolhimento de 08 dias, sob pena de execução.

Após o trânsito em julgado desta decisão e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Partes cientes (Súmula 197 do C. TST).

E para constar, eu, LETÍCIA COSTA ABDALLA, juíza do trabalho, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

**LETÍCIA COSTA ABDALLA**

**Juíza do Trabalho**